

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Altera o Artigo 8º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 10.486, de 04 de julho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do Artigo 8º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O disposto na Seção I do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplica-se aos empregados da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos empregados da FINEP será de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais. (NR) “

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo corrigir injustiça praticada contra os empregados da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, quando da edição da Medida Provisória nº 56/2002.

A FINEP é uma empresa pública de direito privado, cujos trabalhadores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. A Empresa tem por objetivo apoiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País, tendo em vista as metas e prioridades setoriais estabelecidas nos planos do Governo Federal, conforme o Artigo 3º de seu Estatuto.

Para desempenhar suas funções a FINEP poderá, consoante o artigo 4º do Estatuto:

“I - conceder a pessoas jurídicas brasileiras, de direito público ou privado, financiamento sob a forma de mútuo, de abertura de crédito, ou, ainda, de participação no capital social respectivo, observadas as disposições legais vigentes;

II - conceder aval ou fiança;

- (...);

V - realizar as operações financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - captar recursos no País e no exterior;

- (...);

VIII - realizar outras operações financeiras sob qualquer modalidade, atendida a legislação em vigor.”

Perceptível que dentre as atribuições da FINEP pelo menos 05 (cinco) são também realizadas pelas instituições bancárias e financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional – SFN.

Por conseguinte, os empregados da FINEP são perfeitamente equiparáveis aos bancários, cujas condições de trabalho estão regulamentadas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, especialmente aquela atinente à duração normal do trabalho que é de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

A própria Justiça do Trabalho, por meio de sua instância máxima o Tribunal Superior do Trabalho, têm entendimento de que a FINEP é equiparável a estabelecimento bancário, devendo, portanto, seus empregados fazerem jus à mesma jornada prevista no Artigo 224 da CLT.

O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho do Tribunal Superior do Trabalho – TST, ao enfrentar a questão no Acórdão do Recurso de Revista nº 2.157/2001-062-01-00-0 asseverou que: “**(...) Esta Corte tem o entendimento firmado de que até o advento da Medida Provisória nº 56, de 18/07/02, convertida na Lei nº 10.556, de 13/11/02, que estabelece jornada de oito horas aos empregados da FINEP, essa é equiparada a estabelecimento bancário, devendo seus empregados ser submetidos à jornada prevista no art. 224 da CLT e na Súmula nº 55 do TST.(...)**”.

A FINEP desempenha importante papel no desenvolvimento tecnológico e científico do País ao financiar pesquisas e estudos nas mais variadas áreas do conhecimento.

A presente proposição além de buscar reparar uma grave injustiça e discriminação praticada pelo legislador contra os empregados da FINEP tem por objetivo positivar o posicionamento majoritário e até sumulado das Cortes trabalhistas do País.

Com a alteração legislativa proposta não apenas os empregados que ingressaram na FINEP anteriormente à edição da Medida Provisória 56 de 2002, mas também aqueles que o fizeram

posteriormente serão legalmente equiparados à categoria dos bancários com reflexos em suas jornadas de trabalho.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2010.

**Deputado Antonio Carlos Biscaia.
PT/RJ**